



MENSAGEM 13/2021, DE 29 DE MAIO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

É com muita honra que apresento para apreciação e voto de Vossas Excelências, o projeto de lei que **REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CESSÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nobres Vereadores, o art. 37 da Constituição Federal, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios basilares de gestão pública.

Ademais, sobre o que é discutido em questão, a Lei Estadual nº 13.068/2000 autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e acordos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive com entidade de serviço social.

Outrossim, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 7.347/85, entre o Município de Juazeiro do Norte e o Ministério Público Estadual, compromissando, aquele, a regularização de cessão de servidores municipais através de Lei.

Pelo exposto, encaminho a essa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação dos Projetos de interesse da sociedade de Juazeiro do Norte, renovando, nesse momento o nosso apreço de estima e consideração.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (Vinte e Nove) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021).



À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

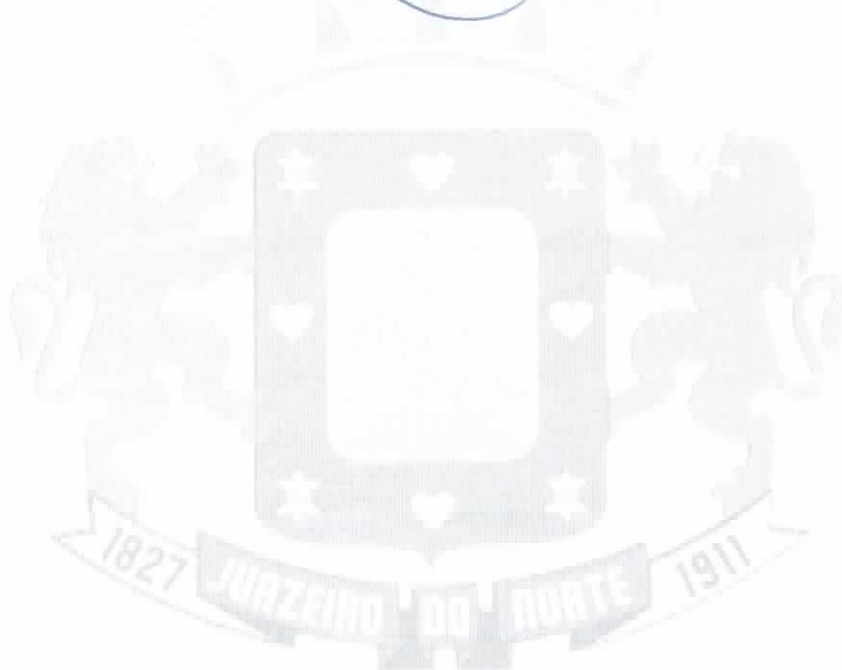
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

NESTA.



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE





PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE MAIO DE 2021.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CESSÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a celebrar convênio de cessão/permuta de servidores públicos, entre os devidos poderes e aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I. CESSÃO: ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante celebração de instrumento específico para esta finalidade;



II. PERMUTA: cessão recíproca de servidores públicos municipais e servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III. ÓRGÃO CEDENTE: o órgão de origem e lotação do servidor cedido;

IV. ÓRGÃO CESSIONÁRIO: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

V. RESSARCIMENTO: compensação do pagamento, pelos órgãos cessionários, decorrentes do vencimento e vantagens, permanentes ou não, que compõem a remuneração do servidor ou empregado público, acrescido dos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas ou outros definidos em Lei.

Art. 3º O servidor público poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º O ônus pela remuneração do servidor cedido a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de outros poderes, recairá ao cessionário, na forma do art. 6º, parágrafo único do Decreto Lei nº 9.144/2017, utilizado subsidiariamente, podendo, em caso de excepcional interesse público, o ônus recair sobre o órgão cedente.

Parágrafo único - Fica o cessionário obrigado a enviar mensalmente, de maneira formal, comprovação do ressarcimento da remuneração do servidor ao órgão cedente.

Art. 5º Nos casos de permuta entre servidores efetivos, cada órgão/entidade permutante será responsável pela remuneração do seu respectivo servidor.

Art. 6º Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício fora dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Juazeiro do Norte sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente, nos termos desta lei.

Art. 7º Nos termos desta Lei, o servidor cedido não ocupará cargo ou emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário.

Art. 8º Os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Pública Municipal Indireta poderão ser cedidos para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. Para exercício de cargo em comissão;

II. Para atender a termos de convênio de cooperação técnica e administrativa mútua firmado entre o Município de Juazeiro do Norte e órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



III. Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 9º Não será cedido o servidor público ou empregado público:

I. Investido exclusivamente em cargo/emprego de provimento em comissão;

II. Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III. Contra o qual tramite sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV. Quando não for conveniente ou oportuno à Administração Pública Municipal.

Art. 10 A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo de até 01(um) ano, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos entes conveniados.

§1º - É condição para a prorrogação da cessão ou permuta a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário.

§2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer anualmente, antes do término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

§3º - A ausência do requerimento ou a sua apresentação após o prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará o cancelamento da cessão ou permuta.

CAPÍTULO II

DAS FORMALIDADES

Art. 11 Através de autorização do gestor do órgão/entidade, a cessão e a permuta deverão ser realizadas mediante a celebração de convênio, o qual deverá conter obrigatoriamente:

I. A responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado público cedido e dos respectivos encargos sociais e previdenciários definidos em lei;

II. O prazo de vigência do convênio e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III. A responsabilidade do cedente e do cessionário, em caso de cessão;

IV. A responsabilidade dos órgãos/entidades permutantes, em caso de permuta;

V. A possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão ou permuta fora autorizada, quando assim o exigir o interesse público e,



especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal ou de indisponibilidade financeira e orçamentária;

VI. A possibilidade de rescisão do ajuste, nos seguintes casos:

- a) Pelo decurso da vigência sem manifestação do interesse em sua prorrogação;
- b) Pelo descumprimento, por parte dos interessados, de quaisquer de suas disposições;
- c) Pela ocorrência de qualquer ato ou fato que torne inexecutável;
- d) Por iniciativa unilateral de qualquer das partes, mediante notificação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, obrigando-se as partes à proceder a prestação de contas, em qualquer caso;
- e) Por acordo das partes.

Art. 12 A cessão e a permuta de servidor público municipal efetivar-se-ão por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Chefe do Poder Legislativo, nos casos de servidores públicos da Câmara Municipal.

Art. 13 O servidor ou empregado público deverá aguardar em exercício a autorização de sua cessão/permuta, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo, emprego ou função.

Art. 14 Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo 10, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ao qual faz parte.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 15 Verificado o interesse público, o Poder Executivo e o Legislativo poderão solicitar a cessão de servidor ou empregado público de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e dos próprios Poderes Executivo e Legislativo do Município.



§ 1º - A cessão prevista no caput deste artigo somente será admitida quando para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 2º - O ônus pelo ressarcimento dos vencimentos e encargos sociais e previdenciários decorrentes da cessão de que trata o caput deste artigo correrá por conta do órgão/entidade onde desempenharão as suas atividades.

Art. 16 A cessão de servidores ou empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e dos próprios Poderes Executivo e Legislativo do Município, para o exercício de cargo em comissão no Município de Juazeiro do Norte, deverá observar os seguintes requisitos:

- I. O motivo e a justificativa da solicitação;
- II. O prazo;
- III. A indicação do cargo em comissão a ser exercido;
- IV. A identificação da unidade na qual o servidor cedido irá prestar serviços;
- V. O valor mensal da remuneração paga ao servidor/empregado público pelo órgão/entidade cedente, devidamente discriminada e nominalmente identificada por parcela remuneratória, especificando os descontos, a contribuição previdenciária e dos demais encargos sociais que incidam sob a remuneração do servidor/empregado público a ser cedido;
- VI. Disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 17 O servidor somente será nomeado para o exercício de cargo em comissão após a comunicação formal ao Chefe do Poder, pelo órgão cedente, da autorização da cessão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Órgão/Entidade solicitante.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos ____ dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Juazeiro do Norte, ____ de ____ de 2021.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

